Publicação: 9/1/2025
DJe: 8/1/2025

AVISO CONJUNTO Nº 137/PR/2025

Avisa sobre a aplicação do disposto no art. 16 da Lei estadual nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, que "Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências".

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, que "Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da anterioridade e do prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988;

CONSIDERANDO o Ofício AGE/GAB/ASSGAB nº 4/2025, que encaminha Promoção emitida pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (cópia anexa);

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da segurança jurídica e de adequação dos sistemas extrajudiciais às alterações promovidas pela Lei estadual nº 25.125, de 2024;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na reunião realizada em 7 de janeiro de 2025 no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 1080.01.0000042/2025-49,

AVISAM aos(às) notários(as) e registradores(as) do Estado de Minas Gerais e a quem mais possa interessar que as disposições da Lei estadual nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, que implicam em majoração de tributos, em especial o art. 16,

observarão o prazo nonagesimal disposto na alínea “c'' do inciso III do art. 150 da CRFB/1988.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2025.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente

Desembargador **ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO**
Corregedor-Geral de Justiça

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Gabinete

Ofício AGE/GAB/ASSGAB nº. 4/2025

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr. Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Av. Afonso Pena, nº 4001, Serra
Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-911

Assunto: Encaminha Promoção. Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024. Emolumentos. Taxa Judiciária.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0000042/2025-49].

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho-lhe, para conhecimento e providências que julgar necessárias, a Promoção (104808006), da lavra do Procurador do Estado Gerson Pedrosa Abreu, a qual manifesto anuência, acerca da Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, que alterou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Atenciosamente,

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 02/01/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104810789** e o código CRC **36394E03**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1080.01.0000042/2025-49

Procedência: Assessoria Técnico Legislativa - ATL

Data: 02/01/2025

Assunto: Art. 16 da Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024. Eficácia do dispositivo legal, que alterou, parcialmente, o Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, em observância à "c" do inc. III do art. 150 da CR/88.

PROMOÇÃO

Senhor Advogado-Geral,

A Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, alterou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Dentre outra medidas, promoveu-se alteração no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 25.125, de 2024, *in verbis:*

> *Art. 16 – O item 4.b da Tabela 1, o item 5.a da Tabela 3, os itens 1.j, 5.a e 5.e e a nota XVI da Tabela 4, os itens 1.b, 5.a e 7.a e as notas V e VI da Tabela 5, do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, ficando acrescentadas à Tabela 1 as notas XXV a XXVII, à Tabela 3 a nota X, à Tabela 4 o item 13 e as notas XVII e XVIII, à Tabela 5 as notas VIII a XVI, à Tabela 6 o item 7 e a nota V e à Tabela 7 o item 19, na forma do Anexo desta lei.*

No que pertinente ao objeto desta Promoção, esclareço que a norma destacada acresceu aos últimos níveis dos itens das tabelas que especifica, observadas as respectivas delimitações de faixas ou frações, valores sobre os emolumentos brutos. E que o art. 21 do novel diploma estabeleceu sua vigência imediata, ou seja, a contar da data de sua publicação, ocorrida em 31 de dezembro de 2024.

Diante desse cenário, vislumbra-se a possibilidade de questionamentos quanto à aplicabilidade do art. 16 da Lei nº 25.125, de 2024, frente à regra insculpida na "c" do inc. III do art. 150 da CR/88. Uma vez que a referida lei não contém norma expressa tratando sobre o tema.

É assente o entendimento quanto à natureza tributária dos emolumentos, inseridos no conceito legal de taxas - art. 5º e art. 77 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do STF, conforme a seguir colacionado:

> *A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.*
>
> *[ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.]*
>
> *= ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007*

> *As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF.*
>
> *[ADI 1.145, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002.]*
>
> *Vide MS 28.141, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-7-2011*
>
> *Vide RE 233.843, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2009, 2ª T, DJE de 18-12-2009*

Por certo, a ausência de dispositivo legal prevendo a expressa subordinação da Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, à garantia contida na "c" do inc. III do art. 150 da CR/88 não permite inferir pela sua inaplicabilidade ao caso.

Sob a ótica do sistema jurídico constitucional, se evidencia que a norma hierarquicamente superior impõe sua condição, independentemente da aquiescência da legislação ordinária.

Obviamente, a situação ora analisada não escapa ao entendimento acima exposto e, então, submete-se, igualmente e no que couber, ao princípio da anterioridade nonagesimal ou da noventa tributária. De modo que, a cobrança do tributo fica obstada *antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*

O que se nota na espécie, a merecer destaque a fim de se evitar possíveis questionamentos, é a distinção, no âmbito normativo, entre a vigência e a eficácia dos dispositivos da Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024.

O STF, ao julgar situação similar em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conferiu interpretação conforme à lei estadual que tratava sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, nos seguintes termos:

> *Lei 959 do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30-12-2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 – impugnado – determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após noventa dias da sua publicação. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, entre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a*

redação dada pela EC 42/2003 – prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

[ADI 3.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-9-2006, P, DJ de 6-11-2006.]

Portanto, em observância ao seu art. 21, a vigência da Lei nº 25.125, de 30 de dezembro de 2024, iniciou-se da data de sua publicação em 31 de dezembro de 2024. Porém, especificamente em relação ao art. 16 do diploma, a sua eficácia, como autorização normativa para acréscimo e cobrança dos novos valores de emolumentos, permanecerá suspensa até que decorrido o prazo de 90 dias da publicação.

São as considerações que ora promovo ao senhor Advogado-Geral.

GERSON PEDROSA ABREU
Procurador do Estado
Assessor Técnico-Legislativo

Aprovo a promoção

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2025.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 02/01/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gerson Pedrosa Abreu**, **Procurador do Estado**, em 02/01/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104808006** e o código CRC **9E61E783**.